



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

191

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0582955-85.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALGIRDAS BUTKEVICIUS sendo apelado RICARDO PORTELA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 21.775

Apelação com revisão nº 990.10.582922-4 - São Paulo/Foro

Regional de Santo Amaro

Apelante: Algirdas Butkevicius

Apelado: Ricardo Portela Cardoso

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa do réu reconhecida. Indenização por danos morais devida, com valor fixado em parâmetro razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Procedência parcial. Apelação denegada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de réu, nos autos do processo de ação de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de veículos automotores em via terrestre.

Bate-se o apelante pela inversão do decreto de procedência parcial da demanda, sob a alegação de que a ocorrência do sinistro se deu por culpa exclusiva de seu adversário, que guiava sua motocicleta em alta velocidade, por entre os carros que estavam na via pública. Tem ainda ser descabida a condenação em danos morais, pois não houve comprovação do sofrimento suportado pelo apelado.

Recurso regularmente processado.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É reconhecida a culpa do apelante pelo acidente noticiado, não só pelas circunstâncias de se tratar de colisão em traseira, quando é sempre presumível a imprudência do motorista abalroador por não guardar distância segura do veículo que trafega à sua frente, como também pelo próprio fato de o apelante tê-la reconhecido, conforme se infere em sua declaração exarada no boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial, além de ter se responsabilizado pelo conserto da motocicleta do adversário.

A indenização por danos morais é devida, considerando-se o alto grau de sofrimento por que passa a pessoa submetida ao trauma da violência física de um acidente de trânsito, não só pelas dores, mas também pelas restrições do corpo por longo período. E mais que o trauma da violência física, é o da violência psicológica, capaz de nunca mais apagar na vida da pessoa, porque a morte avizinha-se de modo assustador e todo ser vivo,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

embora saiba que vai morrer, aterroriza-se com sua aproximação.

Precisa a indenização por danos morais ser vista como faculdade que a lei atribuiu ao juiz de sancionar condutas reprováveis, com sanção fora daquelas previstas para as hipóteses ditas tarifadas, ou seja, das sanções com especificação na lei quanto à sua tipicidade e cominação, quando for evidente que elas não são suficientes para uma compensação minimamente satisfatória à vítima, particularmente, no caso em que a indenização por danos pessoais é pífia.

Como é a lição de Washington de Barros Monteiro, no passado o juiz estava vinculado às tarifas da lei, porque lhe temia o legislador o puro arbítrio, e certamente não é o que prevalece hoje, ao outorgar o direito positivo essa dose de discricionariedade ao julgador,





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

por intermédio do instituto da indenização por danos morais e de outros tantos.

Ao tratar desse instituto, Judith Martins-Costa diz que não é correto falar em indenização por dano não-patrimonial, e sim em uma obrigação de entrega de soma em dinheiro satisfativa à vítima e punitiva do autor do dano como uma espécie de "punitive damage" do direito anglosaxão.

Daí que sequer tem o ofendido que provar a efetiva ocorrência do dano moral, que será aferido da ofensa em si e das repercussões ainda que não passíveis de apreciação econômica, mas que, objetivamente, é dado inferir que sobrevieram.

Deve prevalecer também o valor estipulado, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

R\$7.650,00, pois muita gente é indenizada por valor até superior porque apenas teve o nome averbado em cadastro de inadimplentes mantido por prestadoras de serviço de proteção ao crédito, e não raro é caloteiro contumaz e apenas aproveitou-se de um cochilo do credor.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator